



\*C0053401A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 24-A, DE 2015**

**(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)**

**Mensagem nº 354/2014**  
**Aviso nº 463/2014 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) para o Funcionamento do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS), assinado em Assunção, em 20 de abril de 2012; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) para o Funcionamento do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS), assinado em Assunção, em 20 de abril de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Representação, em 25 de março de 2015.

Deputado **NEWTON LIMA**  
Presidente

Mensagem nº 354

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Saúde, o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) para o Funcionamento do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS), assinado em Assunção, em 20 de abril de 2012.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

EMI nº 00262/2014 MRE MS

Brasília, 18 de Junho de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) para o Funcionamento do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS), assinado, em 20 de abril de 2012, em Assunção, pelo Ministro da Saúde do Brasil, Alexandre Padilha, e pela Secretária-Geral da UNASUL, María Emma Mejía.

2. De acordo com seu Estatuto, o ISAGS está subordinado à estrutura da UNASUL, mais especificamente ao Conselho de Saúde Sul-Americano, que designa os membros de seu Conselho Diretivo. A promoção do acesso universal à saúde nos países sul-americanos é um dos objetivos específicos do Tratado Constitutivo da UNASUL, assinado em 23 de maio de 2008, aprovado pelo Congresso Nacional em 13 de julho de 2011 e promulgado em 11 de janeiro de 2012.

3. O Brasil propôs a criação de um Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde, com sede no Rio de Janeiro, que aproveitaria a experiência de instituições nacionais, como a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e o Instituto Nacional do Câncer. A missão do ISAGS é produzir estudos na área de gestão da saúde pública e apoiar os países da UNASUL no fortalecimento das capacidades de seus sistemas públicos de saúde e na formação de recursos humanos.

4. O Acordo de Sede estabelece as condições para o funcionamento do órgão da UNASUL dedicado à cooperação em saúde no Rio de Janeiro. O Acordo permitirá ao Brasil conceder ao Instituto e a seus funcionários os usuais privilégios e imunidades outorgados às organizações internacionais.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em apreço.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado , Ademar Arthur Chioro dos Reis*

**ACORDO DE SEDE ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A  
UNIÃO DE NAÇÕES SUL-AMERICANAS (UNASUL) PARA O FUNCIONAMENTO  
DO INSTITUTO SUL-AMERICANO DE GOVERNO EM SAUDE (ISAGS)**

A República Federativa do Brasil

e

A União de Nações Sul-Americanas (UNASUL),

Tendo presente:

Que o Tratado Constitutivo da UNASUL, assinado em Brasília, em 23 de maio de 2008, estabeleceu as bases para a constituição da organização;

Que seu art. 3, j estabelece o acesso universal à seguridade social e aos serviços de saúde como um dos objetivos específicos da UNASUL;

Que pelo art. 13 poderão ser aprovadas, por consenso, propostas de adoção de políticas e de criação de instituições, organizações ou programas comuns, segundo os objetivos da UNASUL;

Que pela Resolução 05/2009 do Conselho de Saúde Sul-Americano foi criado o Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS) e sua sede foi estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro;

Que pela Resolução 02/2011, aprovada na Reunião Ministerial de Montevideu, realizada de 12 a 14 de abril de 2011, o Conselho de Saúde Sul-Americano aprovou o Estatuto do ISAGS, definindo sua missão e estrutura institucional;

Que a inviolabilidade, as imunidades, as isenções e as facilidades previstas não são concedidas em benefício ou interesse das pessoas, mas com a finalidade de garantir o cumprimento das atribuições do ISAGS e as funções de seu pessoal,

Acordam:

## **CAPÍTULO I** Âmbito de aplicação

O Governo da República Federativa do Brasil e a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) decidem que a sede e as atividades do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS), para o cumprimento das funções que lhe atribui a Resolução 05/2009 do Conselho de Saúde Sul-Americano, reger-se-ão, no território da República Federativa do Brasil, pelas disposições do presente Acordo.

## **CAPÍTULO II** Definições

### **Artigo 2º**

Para os efeitos do presente Acordo:

- a) a expressão “as Partes” significa as Partes do presente Acordo;
- b) a expressão “República” significa República Federativa do Brasil;
- c) a expressão “Governo” significa o Governo da República Federativa do Brasil;

- d) a expressão “Instituto” significa o Instituto Sul Americano de Governo em Saúde;
- e) a expressão “bens” inclui os imóveis, móveis, direitos, fundos em qualquer moeda, metais preciosos, haveres, receitas, publicações e, em geral, tudo aquilo que constituir o patrimônio do Instituto;
- f) a expressão “território da República” significa o território da República Federativa do Brasil;
- g) a expressão “sede” significa os locais onde o Instituto desempenha suas funções. Os locais incluem aqueles em que o Instituto desempenha efetivamente sua atividade, bem como os designados para tais fins;
- h) a expressão “arquivos do Instituto” inclui correspondência, manuscritos, fotografias, gravações e, em geral, todos os documentos e dados armazenados por outros meios, incluído o eletrônico, que estejam em poder do Instituto, sejam ou não de sua propriedade; e
- i) A expressão “funcionários do Instituto” inclui os membros de seu pessoal, incluindo o administrativo e o técnico.

### **CAPITULO III**

#### **O Instituto**

#### **Artigo 3º**

##### **Capacidade**

1. O Instituto gozará, no território da República, da capacidade jurídica de direito interno para o exercício de suas funções.
2. Para tais efeitos, poderá:
  - a) ter em seu poder fundos em qualquer moeda, metais preciosos e outros valores, em instituições bancárias ou similares e manter contas de qualquer natureza e em qualquer moeda; e
  - b) remeter ou receber livremente os mencionados fundos dentro do território, bem como para e do exterior e convertê-los em outras moedas ou valores.

#### **Artigo 4º**

##### **Imunidade de jurisdição**

A UNASUL gozará de imunidade de jurisdição em tudo o que for relativo ao funcionamento do Instituto, exceto:

- a) no caso de uma ação civil interposta por terceiros, por danos, lesões ou morte originados em acidente causado por veículo ou aeronave pertencente ou utilizado em nome do Instituto;

- b) no caso de infração de trânsito envolvendo veículo utilizado ou pertencente ao Instituto;
- c) no caso de uma contrademanda relacionada diretamente com ações iniciadas pelo Instituto;
- d) no caso de atividades comerciais do Instituto; e
- e) no caso de ações trabalhistas ou relativas à seguridade social interpostas por um empregado ou ex-empregado do Instituto.

#### **Artigo 5º**

##### Renúncia à imunidade de jurisdição

1. A UNASUL poderá renunciar, para o caso específico, à imunidade de jurisdição de que goza.
2. Tal renúncia não incluirá a imunidade de execução, para a qual será exigido um novo pronunciamento.

#### **Artigo 6º**

##### Inviolabilidade

1. A sede do Instituto e seus arquivos, onde quer que se encontrem, são invioláveis.
2. Os bens do Instituto utilizados para fins oficiais estarão isentos de registro, confisco, expropriação e toda outra forma de intervenção, quer seja por via de ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa, salvo em caso de renúncia expressa por parte da UNASUL.

#### **Artigo 7º**

##### Isenções tributárias

1. O Instituto e seus bens estarão isentos, no território da República:
  - a) dos impostos diretos;
  - b) dos direitos de alfândega, no que diz respeito aos bens importados pela UNASUL ou pelo Instituto para seu uso oficial. Os artigos importados sob este regime somente poderão ser vendidos no território da República conforme as condições vigentes atualmente ou por aquelas mais favoráveis que venham a ser estabelecidas;
  - c) do Imposto sobre Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incluído nas aquisições locais de mercadorias destinadas à construção ou reforma de seus locais; e
  - d) do Imposto sobre Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o consumo local de energia elétrica, telecomunicações e, se no Distrito Federal, sobre saída de

combustíveis, nos termos estabelecidos nas legislações estaduais e distrital, conforme autorizado por Convênio ICMS.

As autoridades competentes do Governo poderão dispor, se assim estimarem pertinente, que a mencionada isenção seja substituída pela devolução dos impostos em questão.

2. Não estarão isentos, nem o Instituto nem seus bens, das taxas, tarifas ou preços que constituírem remuneração por serviços de utilidade pública efetivamente prestados.

### **Artigo 8º**

#### Facilidades em matéria de comunicações

1. Para suas comunicações oficiais, o Instituto gozará de facilidades não menos favoráveis que as outorgadas pela República às missões diplomáticas permanentes, quanto às prioridades, contribuições, tarifas e impostos sobre correspondência, telex, telegramas, radiogramas, telefonemas, faxes, redes de informática e outras comunicações, bem como em relação às tarifas de imprensa escrita, radial ou televisiva. Não serão objeto de censura a correspondência ou outras comunicações oficiais do Instituto.
2. O Instituto poderá remeter ou receber sua correspondência por correios ou malas, os quais gozarão do mesmo estatuto de prerrogativas que aquele concedido aos correios ou malas diplomáticas, em aplicação das normas em vigor.
3. O disposto neste artigo não impedirá que qualquer uma das Partes solicite à outra a adoção de medidas cabíveis de segurança, as quais serão acordadas por ambas quando assim estimarem necessário.

## **CAPÍTULO IV**

### Funcionários do Instituto

#### **Artigo 9º**

#### Prerrogativas dos funcionários do Instituto

1. O Diretor Executivo do Instituto gozará das mesmas prerrogativas -tais como facilidades, inviolabilidade pessoal, imunidades, privilégios, franquias e isenções tributárias- outorgadas aos funcionários de categoria equivalente das Representações de Organismos Internacionais com sede na República. As mesmas serão extensivas aos membros de sua família que dependam legalmente deles.
2. O Diretor Executivo do Instituto, para os efeitos deste artigo, será equiparado aos Chefes de Missão das aludidas Representações.
3. Poderá, também, transferir seus bens, isentos de todo tributo, ao término de suas funções.

#### **Artigo 10**

#### Prerrogativas dos demais funcionários

1. Os demais funcionários do Instituto gozarão:

- a) de imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa no que diz respeito às expressões orais ou escritas e aos atos praticados no desempenho de suas funções;
- b) de isenção aos impostos sobre salários e emolumentos recebidos do Instituto;
- c) de isenção de restrições à imigração e registro de estrangeiros e de todo serviço de caráter nacional;
- d) de isenção de restrições em matéria de transferência de fundos e operações cambiais;
- e) de facilidades em matéria de repatriação, quando existirem restrições derivadas de conflitos internacionais. Essas facilidades serão as mesmas outorgadas aos membros do pessoal administrativo e técnico de organismos internacionais credenciados na República;
- f) de isenção de tributos aduaneiros e demais taxas para a importação de mobília e bens de uso pessoal, a qual será aplicada durante seis meses a partir de sua chegada à República.

O disposto nos incisos a) e c) do presente Artigo continuará a ser aplicado mesmo se o funcionário do Instituto deixar de sê-lo.

O disposto nos incisos c) e e) do presente Artigo aplicar-se-á também aos membros da família do funcionário que dele dependam economicamente.

### **Artigo 11**

Funcionários nacionais ou residentes permanentes do Estado Sede

O disposto nos artigos 9º e 10 do presente Acordo não se aplica aos funcionários do Instituto que sejam nacionais ou residentes permanentes da República Federativa do Brasil.

### **Artigo 12**

Renúncia à imunidade

Em virtude do assinalado no parágrafo 4 do Preâmbulo do presente Acordo, a UNASUL poderá renunciar, quando assim estimar pertinente, à imunidade de jurisdição dos funcionários do Instituto.

## **CAPÍTULO V**

Disposições gerais

### **Artigo 13**

Solução de controvérsias

As divergências relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo de Sede resolver-se-ão mediante acordo entre as Partes.

## **Artigo 14** Vigência

Este Acordo entrará em vigor aos 15 dias após a data de notificação por meio da qual a República Federativa do Brasil comunica por escrito à outra Parte o cumprimento das formalidades legais internas para tal fim.

Este Acordo vigorará indefinidamente enquanto o Instituto tiver sua sede na República. Não obstante, na hipótese de ocorrer uma mudança de sede continuarão em vigor suas disposições enquanto não estiverem alienados ou transferidos seus bens e arquivos.

## **Artigo 15** Depositário

A Secretaria Geral da UNASUL será Depositário do presente Acordo para a UNASUL, de acordo com o art. 10, e do Tratado Constitutivo da organização.

Em cumprimento das funções de Depositário atribuídas no parágrafo anterior, a Secretaria Geral notificará os outros Estados Partes da UNASUL da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Feito em Assunção aos 20 dias do mês de abril de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL

PELA UNASUL

**Alexandre Rocha Santos Padilha**  
Ministro da Saúde República  
Federativa do Brasil

**María Emma Mejía**  
Secretária-Geral da UNASUL

## **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

### **I – RELATÓRIO**

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 354, de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Saúde com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) para o Funcionamento do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS), assinado em Assunção, em

20 de abril de 2012.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem Nº 354, de 2014, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, foi encaminhada inicialmente à apreciação desta Representação, conforme requer o inciso I do art. 3º da Resolução / CN Nº 01, de 2011, com vistas ao exame quanto ao mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo nos termos do inciso I do art. 5º da citada Resolução.

Na Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Luiz Alberto Figueiredo Machado e o Ministro da Saúde Ademar Arthur Chioro dos Reis observam que, de acordo com o seu Estatuto, o Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS) está subordinado à estrutura da UNASUL, mais especificamente ao Conselho de Saúde Sul – Americano e que a promoção do acesso universal à saúde nos países sul-americanos é um dos objetivos específicos do Tratado Constitutivo da UNASUL.

Suas Excelências acrescentam que a missão do ISAGS é produzir estudos na área de gestão da saúde pública e apoiar os países da UNASUL no fortalecimento das capacidades de seus sistemas públicos de saúde e na formação de recursos humanos.

Os signatários da referida Exposição de Motivos informam por derradeiro que o Acordo de Sede em apreço estabelece as condições para o funcionamento do órgão da UNASUL na Cidade do Rio de Janeiro, permitindo assim ao Brasil conceder ao Instituto e a seus funcionários os usuais privilégios e imunidades outorgados às organizações internacionais.

O instrumento em apreço conta em sua seção dispositiva com quinze artigos, dispostos em cinco capítulos, nos termos dos quais estão regradas as condições do estabelecimento da Sede do ISAGS em território brasileiro.

O art. 1º dispõe sobre o âmbito de aplicação do presente Acordo, ao passo que o seu art. 2º estabelece definições para as expressões nele usadas.

O art. 3º prescreve que o Instituto gozará, em território brasileiro, da capacidade jurídica de direito interno para o exercício de suas funções, podendo:

- a) ter em seu poder fundos em qualquer moeda, metais preciosos e outros valores, em instituições bancárias ou

similares e manter contas de qualquer natureza e em qualquer moeda; e

- b) remeter ou receber livremente os mencionados fundos dentro do território, bem como para e do exterior e convertê-los em outras moedas ou valores.

Conforme estabelece o art. 4º, a UNASUL gozará de imunidade de jurisdição em tudo o que for relativo ao funcionamento do Instituto, exceto:

- a) no caso de uma ação civil interposta por terceiros, por danos, lesões ou morte originados em acidente causado por veículo ou aeronave pertencente ou utilizado em nome do Instituto;
- b) no caso de infração de trânsito envolvendo veículo utilizado ou pertencente ao Instituto;
- c) no caso de uma contrademanda relacionada diretamente com ações iniciadas pelo Instituto;
- d) no caso de atividades comerciais do Instituto; e
- e) no caso de ações trabalhistas ou relativas à seguridade social interpostas por um empregado ou ex-empregado do Instituto.

O art. 5º prescreve que a UNASUL poderá renunciar, para o caso específico, à imunidade de jurisdição de que goza, que não incluirá a imunidade de execução, para a qual será exigido um novo pronunciamento, conquanto o art. 6º dispõe que a sede do Instituto e seus arquivos, onde quer que se encontrem, são invioláveis.

O art. 7º trata das isenções tributárias, estabelecendo que o Instituto e seus bens estarão isentos em território brasileiro:

- a) dos impostos diretos;
- b) dos direitos de alfândega, no que diz respeito aos bens importados pela UNASUL;
- c) do Imposto sobre Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incluído nas

aquisições locais de mercadorias destinadas à construção ou reforma de seus locais; e

- d) do Imposto sobre Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o consumo local de energia elétrica, telecomunicações e, se no Distrito Federal, sobre saída de combustíveis, nos termos estabelecidos nas legislações estaduais e distrital, conforme autorizado por Convênio ICMS.

O art. 8º cuida das facilidades em matéria de comunicações, que devem ser não menos favoráveis às outorgadas pelo Governo brasileiro às missões diplomáticas permanentes.

O Diretor Executivo do Instituto, nos termos do art. 9º, gozará das mesmas prerrogativas outorgadas aos funcionários de categoria equivalente das Representações de Organismos Internacionais com sede no país, enquanto os demais funcionários do Instituto, conforme o art. 10, gozarão:

- a) de imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa no que diz respeito às expressões orais ou escritas e aos atos praticados no desempenho de suas funções;
- b) de isenção aos impostos sobre salários e emolumentos recebidos do Instituto;
- c) de isenção de restrições à imigração e registro de estrangeiros e de todo serviço de caráter nacional;
- d) de isenção de restrições em matéria de transferência de fundos e operações cambiais;
- e) de facilidades em matéria de repatriação, quando existirem restrições derivadas de conflitos internacionais;
- f) de isenção de tributos aduaneiros e demais taxas para a importação de mobília e bens de uso pessoal, a qual será aplicada durante seis meses a partir de sua chegada ao Brasil.

O art. 11 ressalta que disposto nos artigos 9º e 10 do presente Acordo não se aplica aos funcionários do Instituto que sejam nacionais ou residentes

permanentes da República Federativa do Brasil, conquanto o art. 12 dispõe que a UNASUL poderá renunciar, quando assim estimar pertinente, à imunidade de jurisdição dos funcionários do Instituto.

Este Acordo, nos termos do art. 14, entrará em vigor aos 15 dias após a data de notificação por meio da qual a República Federativa do Brasil comunica por escrito à outra Parte o cumprimento das formalidades legais internas para tal fim, vigendo indefinidamente enquanto o Instituto tiver sua sede no Brasil.

Conforme prescreve o art. 15, a Secretaria Geral da UNASUL exercerá a função de Depositário do presente Acordo para a UNASUL, a qual caberá notificar os outros Estados Partes da UNASUL da data de entrada em vigor do presente Acordo.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Estamos a apreciar Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) para o Funcionamento do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS) em território brasileiro, especificamente na Cidade do Rio de Janeiro.

Trata-se de instrumento internacional que visa a reger as condições de estabelecimento da sede do ISAGS em território brasileiro, contando, conforme relatamos, com os dispositivos usuais em acordos da espécie, notadamente os relativos à imunidade de jurisdição; inviolabilidade da sede e de seus arquivos; as isenções tributárias aplicáveis ao Instituto e seus bens e as prerrogativas e imunidades relativas aos funcionários do ISAGS.

O Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde foi criado no âmbito da UNASUL por meio da Resolução nº 05, de 2009, do Conselho de Saúde Sul-Americano. Seu Estatuto foi aprovado em 2011 pelo Conselho de Saúde Sul-Americano e em 2012 pelo Conselho de Chefes de Estado e de Governo da UNASUL por meio de sua Decisão nº 02, de 2012.

A propósito essa Decisão, que aprova o Estatuto do ISAGS, já foi encaminhada à Câmara dos Deputados por meio da Mensagem nº 387, de 2014, para a apreciação do Parlamento brasileiro, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

O Estatuto do ISAGS estabeleceu em disposição transitória que caberia ao Brasil apresentar ao Conselho Sul-Americano de Saúde a indicação

do primeiro Diretor Executivo do ISAGS.

Dessa forma, o ISAGS funciona na Cidade do Rio de Janeiro, tendo como Diretor Executivo, indicado pelo Governo brasileiro, o ex-Ministro da Saúde do Governo do Presidente Lula, o Dr. José Gomes Temporão, para um mandato de três anos, recentemente prorrogado por mais dois anos pelo Conselho Sul-Americano de Saúde em reunião realizada no início do corrente ano.

A criação desse Instituto revela a atenção especial que a diplomacia brasileira tem dispensado aos temas da agenda regional, em especial aos pressupostos constitutivos da UNASUL, juntando os esforços na área da saúde com os países constitutivos do bloco, onde se constata a necessidade de implementação de medidas tendentes a melhorar o crítico quadro da saúde em nossa região.

Como profissional da área da saúde, sinto-me honrado em poder relatar essa matéria, ciente que estou dos sérios problemas que o setor enfrenta rotineiramente em nosso país, infelizmente espelhados, em maior ou menor grau, nos demais países da UNASUL, e de que somente com esforços continuados e a decorrente implementação de medidas como essa é que poderemos prover um padrão mínimo razoável de saúde pública em nossa região.

Interessante notar que a apreciação do presente instrumento internacional nesta Representação não só reflete a simples constatação de que todos os membros do MERCOSUL são igualmente membros da UNASUL, como também ressalta de forma clara e inequívoca o alto grau de correlação que pode haver entre as ações implementadas no âmbito do MERCOSUL e aquelas praticadas no contexto da UNASUL, notadamente quando se referir a matéria de alta relevância e abrangência como a questão da saúde pública.

Em suma, o acordo em apreço firmado no âmbito da UNASUL encontra-se alinhado com as diretrizes estabelecidas para o processo de integração do MERCOSUL, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) para o Funcionamento do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS), assinado em Assunção, em 20 de abril de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014  
(MENSAGEM Nº 354, DE 2014)**

*Aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) para o Funcionamento do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS), assinado em Assunção, em 20 de abril de 2012.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) para o Funcionamento do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS), assinado em Assunção, em 20 de abril de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

**Deputado VIEIRA DA CUNHA**  
**Relator**

**PARECER DA REPRESENTAÇÃO**

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem n.º 354, de 2014, do Poder Executivo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Deputado Vieira da Cunha, Relator Substituto.

Estiveram presentes os Senhores:

Deputados Newton Lima, Presidente; Renato Molling, Vice-

Presidente; André Zacharow, Benedita da Silva, Beto Albuquerque, Dr. Rosinha, George Hilton, Iara Bernardi, João Ananias, Jose Stédile, Marçal Filho, Nelson Padovani, Paes Landim, Vieira da Cunha, e Wellington Fagundes; e os Senadores Ana Amélia, Antonio Carlos Valadares, Pedro Simon, Humberto Costa e Luiz Henrique.

Plenário da Representação, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado **NEWTON LIMA**

Presidente

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2014, tem o objetivo de aprovar, conforme a competência legislativa prevista no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) para o Funcionamento do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS), assinado em Assunção, em 20 de abril de 2012.

A proposição tem por origem a Mensagem nº 354, de 2014, submetida ao Congresso em 3 de novembro de 2014 e acompanhada pela Exposição de Motivos Interministerial nº 00262/2014, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Saúde. Apreciada na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a qual compete, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul”, a matéria foi aprovada em 16 de dezembro de 2014, no sentido do voto do Relator Substituto, Deputado Vieira da Cunha, que acatou os termos do Parecer do Deputado João Ananias, Relator original.

Adotado o procedimento legislativo previsto no artigo 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, uma vez que a matéria não foi instruída pelo próprio Parlamento do Mercosul, o projeto foi distribuído concomitantemente às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto de decreto legislativo de aprovação de instrumento

internacional em tela segue os moldes regulares da espécie, trazendo uma cláusula autorizativa da internalização do Acordo, com ressalva de atos ulteriores que possam resultar em sua revisão e de eventuais ajustes complementares que importem encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio nacional.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2015, em análise, aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) para o Funcionamento do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS), assinado em Assunção, em 20 de abril de 2012.

A União de Nações Sul-Americanas, organismo intergovernamental de cooperação política e integração regional que congrega todos os países da América do Sul e cujo Tratado Constitutivo, subscrito em 23 de maio de 2008, passou a vigorar internacionalmente em 11 de março de 2011 e, para o Brasil, em 11 de janeiro de 2012, tem entre seus objetivos específicos o acesso universal à seguridade social e aos serviços de saúde.

Como forma de construir um espaço de integração em matéria de saúde, incorporar os esforços e conquistas de outros mecanismos de integração regional e promover políticas comuns e atividades coordenadas entre os países da Unasul, essa organização sul-americana, por força do art. 13 de seu Tratado Constitutivo, decidiu criar o Conselho de Saúde Sul-Americano (CSS), em 16 de dezembro de 2008. O Conselho de Saúde é composto por um Conselho de Ministros da Saúde dos Estados-membros; por uma Presidência *Pro Tempore* anual; e por um Comitê Coordenador, responsável por preparar projetos de normas pertinentes, formado pelos representantes titulares e alternos de cada Estado-Membro e um representante do Mercosul, do Organismo Andino de Salud (ORAS-CONHU), da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) e da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), em qualidade de observadores transitórios. O Conselho é ainda assistido por uma Secretaria Técnica e integrado por Grupos Técnicos e Redes de Instituições Estruturantes<sup>1</sup>.

O Conselho de Saúde Sul-Americano orienta sua ação

---

<sup>1</sup> Compõem as Instituições Estruturantes a: Rede dos Institutos Nacionais de Saúde – RINS, Rede Internacional de Educação de Técnicos em Saúde – RETS, Rede dos Institutos Nacionais do Câncer – RINC, Rede de Escolas de Saúde Pública – RESP, Rede de Assessorias de Relações Internacionais e de Cooperação Internacional em Saúde – REDSSUR-ORIS e Rede de Gestão de Riscos e Mitigação de Desastres.

conforme um Plano Quinquenal (2011-2015), que tem como prioridades cinco eixos: 1) rede sul-americana de resposta em saúde; 2) desenvolvimento de sistemas de saúde universais; 3) acesso universal aos medicamentos; 4) promoção da saúde e ação sobre seus determinantes sociais; e 5) desenvolvimento e gestão de recursos humanos em saúde.

Dentro dessa agenda de saúde da Unasul, o Conselho aprovou em abril de 2010, por meio da Resolução 05/2009, a criação do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS), com sede no Rio de Janeiro, por proposta brasileira, iniciativa que buscava aproveitar a experiência de instituições nacionais, como a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e o Instituto Nacional do Câncer.

O Instituto, que foi inaugurado em 25 de julho de 2011, constitui um centro de altos estudos e debate sobre políticas de gestão da saúde pública, o qual busca o fortalecimento das capacidades dos sistemas públicos de saúde e da formação de recursos humanos dos Estados-membros, apresentando subsídios informacionais para a integração entre as prioridades do CSS e as suas redes estruturantes. O ISAGS foi a terceira instituição permanente da Unasul a ser criada, após a Secretaria-Geral da Unasul e o Centro de Estudos Estratégicos de Defesa, vinculado ao Conselho de Defesa Sul-Americano.

Entre as funções do ISAGS, declinadas no artigo 3º do seu Estatuto (Resolução 02/2011 do CSS), estão:

- a gestão e produção de conhecimento – pela organização do conhecimento em saúde pública e governança em saúde com base na utilização de resultados validados, na realização de pesquisas, na produção de novas evidências e na inovação em políticas e governança em saúde, de modo a auxiliar a tomada de decisão no setor;
- o desenvolvimento de lideranças em gestão – pela identificação de necessidades, desenvolvimento de programas e apoio a processos de capacitação de recursos humanos estratégicos e de lideranças em saúde para os Estados-membros em articulação com instituições congêneres nacionais e internacionais, bem como pela oferta de um espaço de capacitação e intercâmbio de conhecimentos e experiências através da realização de oficinas presenciais ou virtuais; e

- o assessoramento técnico – pela prestação de assessoramento técnico aos sistemas e instituições nacionais de saúde com a utilização de novas abordagens metodológicas que promovam a transferência de conhecimento, possibilitando a formulação de políticas inovadoras de gestão para as instituições e sistemas de saúde dos países-membros; pelo desenvolvimento de modelos para a avaliação de produtos e das condições da cooperação internacional; e pelo assessoramento na formulação de políticas externas comuns aos integrantes da Unasul nessa área.

O ISAGS é formado pelo Conselho Diretivo, órgão permanente de direção e formulação de políticas institucionais, composto por delegados designados pelos Ministros da Saúde dos Estados-membros; pelo Conselho Consultivo e pela Direção Executiva. Contou com um orçamento de US\$ 2.352.080,00 em 2014, sendo 42,6% dele destinados a projetos, 37,9% a pessoal e 19,5% a despesas operacionais, com recursos advindos do orçamento da Unasul.

Para disciplinar as condições de funcionamento do ISAGS no território brasileiro, firmou-se em 20 de abril de 2012, em Assunção, o Acordo de Sede entre o Brasil e a Unasul, ora em apreço, nos moldes de outros instrumentos jurídicos de similar índole, como aqueles subscritos, respectivamente, com a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) e com a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), ambos com sede em Brasília, DF<sup>2</sup>.

De uma maneira geral, os privilégios e imunidades perante tribunais nacionais conferidos às organizações internacionais e aos funcionários

---

<sup>2</sup> Outras organizações intergovernamentais com sede no Brasil são: a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC), no Rio de Janeiro, RJ; a Comissão Jurídica Interamericana da Organização dos Estados Americanos (CJI-OEA), no Rio de Janeiro, RJ; o Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais (IAI), em São José do Campos, SP; o Parlamento Latino Americano (Parlatino), em São Paulo, SP (de 1999 a 2006); a Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana (RITLA), no Rio de Janeiro, RJ; o Centro Pan-Americano de Febre Aftosa (Panaftosa), ligado à OPAS, em Duque de Caxias, RJ; a Associação dos Países Produtores de Estanho, no Rio de Janeiro, RJ; além de representações de organizações internacionais com personalidade jurídica, como a Organização de Estados Americanos (OEA); a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS); a União Internacional de Telecomunicações (UIT); a Corporação Andina de Fomento (CAF); a Representação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha; os escritórios de órgãos, agências especializadas, fundos e programas do Sistema ONU, instalados sobretudo em Brasília e regidos, entre outros instrumentos, pelas Convenções sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (1946) e das Agências Especializadas (1947) e pelo Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica (1964), entre outros organismos.

internacionais decorrem do próprio objetivo do associativismo internacional, ou seja, a efetividade no cumprimento dos propósitos de determinada organização internacional, a exigir independência e liberdade na atuação funcional de seus órgãos e pessoal. As prerrogativas imunitárias desses sujeitos de direito internacional decorrem, assim, de uma necessidade funcional, ainda mais razoável por não possuírem território próprio e dependerem do acolhimento de um determinado Estado para o exercício de suas atividades principais, fundamento esse consagrado no art. 105 da Carta das Nações Unidas<sup>3</sup>, sedimentado na prática internacional ao longo do século XX e expresso em grande parte dos instrumentos constitutivos ou em acordos específicos celebrados entre organismos internacionais e seus Estados-membros. Nisso diferem da evolução e fundamento das garantias imunitárias dos Estados estrangeiros e seus órgãos, de origem consuetudinária, derivadas da igualdade entre entidades soberanas e do respeito aos atos do Poder Público delas emanados, estando submetidas a procedimentos próprios de aplicação e relativização.

O delineamento do efeito e extensão dos privilégios e imunidades das organizações internacionais e seus funcionários é, entretanto, marcado pela heterogeneidade, seja porque os institutos jurídicos provêm de fonte convencional, seja porque é grande a variedade de missões e da vontade dos Estados associados. Variam desde benefícios imunitários elevados ao patamar de imunidades diplomáticas absolutas, como no caso das Nações Unidas e suas agências especializadas, até a referência genérica da garantia de proteções imunitárias e privilégios estritamente necessários ao bom desempenho funcional da organização, para os organismos de atuação mais restrita. Em qualquer caso, o parâmetro para o reconhecimento do núcleo mínimo dessas imunidades internacionais é a atuação dentro das funções a que preordenada a organização ou seus funcionários, cabendo, em regra, ao seu representante máximo<sup>4</sup> o poder-dever de verificar os limites da atuação funcional, renunciando a esse excepcional

---

<sup>3</sup> “Artigo 105. 1. A Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização de seus propósitos.

2. Os representantes dos Membros das Nações Unidas e os funcionários da Organização gozarão, igualmente, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente de sus funções relacionadas com a Organização.

3. A Assembleia Geral poderá fazer recomendações com o fim de determinar os pormenores da aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo ou poderá propor aos Membros das Nações Unidas convenções nesse sentido.”

<sup>4</sup> Cf. Corte Internacional de Justiça. Parecer Consultivo sobre o Diferendo relativo à Imunidade de Jurisdição de um Relator Especial da Comissão de Direitos Humanos. 29 abr. 1999. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org>>.

privilégio nos casos em que se verifique desvio ou ilícito.<sup>5</sup>

No caso do modelo de imunidades, privilégios, inviolabilidades e de isenções do ISAGS, seguindo a referência geral do art. 22 do Tratado Constitutivo da Unasul<sup>6</sup>, consagrou-se um catálogo intermediário de medidas protetivas, repetido, grosso modo, em acordos firmados com a OTCA e a OEI, por exemplo. Garante-se a imunidade de jurisdição ao Instituto, no que disser respeito à sua atuação funcional, com exceção de matérias que envolvam danos contra terceiros a ela imputáveis, que não digam respeito aos propósitos da entidade ou que pressuponham, pela natureza da matéria ou ato, a renúncia tácita dessa imunidade, como taxativamente definido no artigo 4º do presente Acordo de Sede<sup>7</sup>, de maneira consentânea com a evolução dos regimes de imunidades internacionais. Também é aplicável o princípio da dupla renúncia: a renúncia eventualmente feita com relação à imunidade de jurisdição não é extensível à imunidade de execução, para a qual nova renúncia expressa é necessária.

O artigo 6º atribui inviolabilidade à sede do Instituto, bem como aos seus arquivos, onde quer que se encontrem, e isenta de registro, confisco e expropriação ou outra forma de intervenção os bens utilizados para fins oficiais, exceto em caso de renúncia expressa pela Unasul.

Ainda quanto aos bens do Instituto no território brasileiro, ficam isentos, nos termos do artigo 7º, de impostos diretos, direitos alfandegários, além de Imposto sobre Mercadorias e Serviços e de Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de mercadorias destinadas à construção ou reforma de seus locais ou

<sup>5</sup> Moll, Leandro de Oliveira. *Imunidades internacionais: tribunais nacionais ante a realidade das organizações internacionais*. 2 ed. Brasília: FUNAG, 2010; Soares, Guido Fernando Silva. *Das imunidades de jurisdição e de execução*. Rio de Janeiro: Forense, 1984; \_\_\_\_\_. *Órgãos dos Estados nas relações internacionais: formas da diplomacia e as imunidades*. Rio de Janeiro: Forense, 2001; Brower, Charles H. International immunities: some dissent views on the role of municipal courts. *Virginia Journal of International Law*, v. 41, n. 1, 2000; Reinisch, August. *International organizations before national courts*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

<sup>6</sup> “Artigo 22 Imunidades e Privilégios

§1º A UNASUL gozará, no território de cada um dos Estados Membros, dos privilégios e imunidades necessários para a realização de seus propósitos.

§2º Os representantes dos Estados Membros e os funcionários internacionais da UNASUL igualmente gozarão dos privilégios e imunidades necessários para desempenhar com independência suas funções relacionadas a este Tratado.”

<sup>7</sup> “A UNASUL gozará de imunidade de jurisdição em tudo o que for relativo ao funcionamento do Instituto, exceto:

- a) no caso de uma ação civil interposta por terceiros, por danos, lesões ou morte originados em acidente causado por veículo ou aeronave pertencente ou utilizado em nome do Instituto; b) no caso de infração de trânsito envolvendo veículo utilizado ou pertencente ao Instituto; c) no caso de uma contrademanda relacionada diretamente com ações iniciadas pelo Instituto; d) no caso de atividades comerciais do Instituto; e e) no caso de ações trabalhistas ou relativas à seguridade social interpostas por um empregado ou ex-empregado do Instituto.”

sobre o consumo local de energia elétrica e telecomunicações. Não se incluem no rol de isenções as taxas, tarifas ou preços que constituam remuneração por serviços de utilidade pública efetivamente prestados.

Em matéria de facilidade de comunicações, são concedidas condições não menos favoráveis do que aquelas outorgadas às missões diplomáticas permanentes, inclusive com as prerrogativas de correios ou malas diplomáticas, no marco do artigo 8º do Acordo.

O regime de prerrogativas dos funcionários do Instituto é dividido em dois campos, consoante os artigos 9º a 12. No primeiro, atribui-se ao Diretor Executivo um modelo genérico de privilégios e imunidades como outorgado a funcionários de categoria equivalente ao de Chefe de Missão das Representações de Organismos Internacionais com sede no Brasil, extensivo aos membros de sua família, dele legalmente dependentes, conforme o artigo 9º do Acordo. No segundo, define-se um regime para os demais funcionários, com imunidade de jurisdição quanto a atos praticados no desempenho de suas funções, neste aspecto semelhante ao modelo imunitário consular, e outras isenções e facilidades indispensáveis. A Unasul pode renunciar à imunidade de jurisdição dos funcionários do Instituto quando estimar pertinente, isto é, quando sua conduta extrapolar as funções de que encarregados, causando lesão a direito de terceiros e ameaçando o princípio da não denegação de justiça, como se pode depreender da doutrina e jurisprudência internacional e comparada.

É importante destacar que, em consonância com a prática jurídica brasileira em acordos desse tipo, não se aplicam as imunidades e privilégios mencionados aos funcionários do Instituto que sejam nacionais ou residentes permanentes da República Federativa do Brasil<sup>8</sup>. Com isso, evitam-se ofensas à soberania nacional e possíveis abusos do regime imunitário.

No conteúdo, nada além temos a acrescentar ao parecer do nobre Relator da matéria na Representação Brasileiro no Parlamento do Mercosul, Deputado Vieira da Cunha.

---

<sup>8</sup> Em oposição ao regime de prerrogativas imunitárias da Organização das Nações Unidas e suas Agências Especializadas. Cf. Corte Internacional de Justiça. *Applicability of Article VI, Section 22, of the Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations*. Parecer Consultivo, 15 dez. 1989. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org>>. Tratou-se de parecer solicitado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em razão de diferendo entre a ONU e o Governo da Romênia a respeito da aplicação da Convenção de Londres a um Relator Especial da Subcomissão sobre Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias das Nações Unidas, Dumitru Mazilu, de nacionalidade romena.

Por fim, gostaria de dizer que, com a experiência profissional no exercício da medicina, é dignificante poder relatar esta matéria. Isso porque sabemos das enormes dificuldades e carências regularmente enfrentadas pelo Brasil no atendimento à saúde da população, amiúde reproduzidas nos demais países da região. Dessa maneira, a iniciativa de cooperação técnica e coordenação político-institucional na área de gestão do conhecimento e governança em saúde na região sul-americana representada no ISAGS é um passo importante na direção de modelos mais eficientes e eficazes de gestão, controle epidemiológico e sanitário, pesquisa, produção de insumos e prestação de serviços em saúde.

Ademais, a cooperação técnica bem-sucedida é uma das formas mais efetivas de se avançar a integração regional, como bem atesta a conformação da atual União Europeia. Por conseguinte, o Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) para o Funcionamento do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS), assinado em Assunção, em 20 de abril de 2012, preenche uma lacuna na garantia do bom funcionamento desse Instituto em sua importante missão.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2015.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 24/15, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Henrique Fontana, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Benedita da Silva, Dilceu Sperafico, Eros

Biondini, Goulart, João Gualberto, Luiz Carlos Hauly, Valmir Assunção, Vicente Candido e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputada JÔ MORAES  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em apreciação aprova o texto do Acordo de Sede entre o Brasil e a UNASUL (União das Nações Sul-Americanas), que estabelece a sede do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS) no Rio de Janeiro. Prevê que qualquer revisão ou ajuste complementar que representem encargo ao patrimônio nacional sejam submetidos ao Congresso Nacional.

A Mensagem do Poder Executivo que encaminha o texto do Acordo salienta a importância de apoiar o acesso universal à saúde nos países da América do Sul, um dos objetivos específicos do Tratado que constituiu a UNASUL. O ISAGS deve produzir estudos sobre gestão da saúde pública, formar recursos humanos e fortalecer os sistemas públicos de saúde dos doze países sul-americanos.

O Brasil apresentou a proposta de sediar o Instituto tendo em vista a experiência de instituições como a Fundação Oswaldo Cruz e o Instituto Nacional do Câncer.

O texto define ainda as condições em que se desenvolverão as atividades do ISAGS, prevendo imunidade de jurisdição, inviolabilidade da sede e arquivos, isenções tributárias e facilidades de comunicação equivalentes às concedidas a representações diplomáticas e de organizações internacionais. São descritas as imunidades concedidas ao Diretor Executivo, aos funcionários do Instituto e seus dependentes. Elas abrangem as áreas penal, civil e administrativa com relação à expressão oral ou escrita e atos praticados no desempenho das funções; isenção de impostos sobre salários e de tributos aduaneiros e taxas de importação de mobília e bens de uso pessoal; facilidades de repatriação; isenção de restrição à imigração e registro de estrangeiros. Os funcionários brasileiros ou

residentes não têm direito a essas prerrogativas.

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul opinou pela aceitação dos termos do Acordo e elaborou o Projeto de Decreto Legislativo ora sob comento.

A proposta tramita em regime de urgência e será analisada pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II – VOTO DA RELATORA**

O Tratado que constitui a UNASUL tem como metas principais fortalecer a identidade e cidadania sul-americana, reduzir as desigualdades e alcançar o acesso universal à seguridade social e serviços de saúde. O fortalecimento da capacidade da gestão da saúde pública, a formação de lideranças e a capacitação de recursos humanos para alcançar o acesso universal são objetivos do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde, centro do pensamento estratégico em saúde, subordinado ao Conselho de Saúde Sul-Americano (CSS).

Em novembro de 2009, com a proposta de criação do ISAGS no marco da criação do Plano Quinquenal 2010-2015 do CSS, foi aceita a oferta do Governo Brasileiro de sediar o instituto na cidade do Rio de Janeiro. Aproveitar a reconhecida capacidade da Fundação Oswaldo Cruz e do Instituto Nacional do Câncer é extremamente pertinente e compatível com o esforço para aprofundar a integração em curso no continente.

O Instituto define suas ações a partir de Plano de Trabalho, ratificado pelo Conselho de Saúde Sul-Americano e aborda itens prioritários para a Agenda de Saúde da UNASUL: a determinação social, a economia e os sistemas universais de saúde. Em 2014, foram abordados, ainda, temas de disseminação da informação e conhecimento. Assim, tem por missão subsidiar os governos para o cumprimento do Plano Quinquenal definido pelos Ministérios da Saúde, grupos técnicos e instituições integrantes do CSS.

São inegáveis a relevância de prestar apoio técnico aos sistemas de saúde e a capacidade de nosso país em colaborar com essa tarefa. A iniciativa retrata o reconhecimento do potencial de o Brasil agir como parceiro e inspirador de progresso nas condições de saúde da América do Sul, ajudando a alcançar soluções que ultrapassem as fronteiras e articulem as iniciativas das autoridades sanitárias do bloco.

Dessa maneira, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2015.

Sala da Comissão, em 06 de Maio de 2015.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 24/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali, contra os votos dos Deputados Mandetta e Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosângela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Dâmina Pereira, Flavinho, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Silas Câmara e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**